

GRUPO II II – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 033.547/2014-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Rosário – MA.

Responsáveis: J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.  
(CNPJ 02.576.837/0001-09); Luciano Castro Oliveira (CPF  
020.214.473-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA E DE EX-PREFEITO. REVELIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

## RELATÓRIO

A instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 19), acolhida pelo diretor (peça 20) e pelo secretário (peça 21) daquela unidade, foi no seguinte sentido:

### “INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572 (peça 1, p. 85-97), celebrado com o município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água.

### HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após o parecer à peça 7, corroborado pelo pronunciamento à peça 8, foram promovidas as citações dos responsáveis solidários nos presentes autos, Sr. Luciano Castro Oliveira e a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., por meio dos ofícios 1433/2015 (peça 9) e 1432/20015 (peça 10), respectivamente, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, apurando-se como débito os valores abaixo discriminados:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998		34.027,54
6/1/1999		10.304,95
1/2/1999		10.304,95
2/2/1999		19.390,10

3. À Peça 12, constata-se que o aviso de recebimento referente ao ofício 1433/2015 foi devidamente assinado, tornando a citação do responsável Sr. Luciano Castro Oliveira plenamente válida.

4. A instrução à peça 15, corroborada pelo pronunciamento à peça 16, sugere que, em relação à citação da empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576837/0001-09, seja efetivada por via editalícia, para tornar válida a referida comunicação, uma vez que por meio do ofício

1432/2015, esta não foi validada, conforme relatório do servidor designado (peça 11), no qual certifica que os vizinhos do endereço indicado informaram que o local fora vendido há bastante tempo e hoje está alugado para uma família, e também pelo fato de que a referida empresa já possui acórdão condenatório em outro processo (TC 020.593/2004-7) e, em virtude de dificuldades encontradas para enviar as comunicações processuais, foi determinado o envio das comunicações via edital, conforme despacho à peça 14.

5. O edital de citação foi então expedido, conforme peça 17. À peça 18, consta o extrato de publicação do referido edital, tornando, dessa forma, válida a citação da empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda.

#### EXAME TÉCNICO

6. Regularmente citados, ante o mencionado nos itens 2 a 5 desta instrução, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, deve ser imputado aos responsáveis **Sr. Luciano Castro Oliveira e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda.**, os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário/MA, tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

#### CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Luciano Castro Oliveira e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do Sr. Luciano Castro Oliveira deve, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

14.1. considerar revéis o Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 e a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576837/0001-09, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

14.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alíneas ‘b’ e ‘c’**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

14.3. condenar o Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 em débito solidário com a Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576837/0001-09, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, apurando-se como débito os valores abaixo discriminados:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998		34.027,54
6/1/1999		10.304,95
1/2/1999		10.304,95
2/2/1999		19.390,10

14.4. aplicar, individualmente, multa ao Sr. Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91 e à Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576837/0001-09, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

14.5. declarar a inidoneidade da Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda., CNPJ 02.576837/0001-09 para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

14.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

14.7. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

14.8. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

14.9. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 22), discordou parcialmente da proposta da Secex/MA nos seguintes termos:

“Em razão da execução parcial dos sistemas de abastecimento de água objeto do Convênio 891/1998, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o ex-prefeito do município de Rosário/MA e a empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.

A instrução informa que os responsáveis, citados, não apresentaram defesa. Para a unidade técnica, o ex-prefeito, ‘ao não apresentar sua defesa (...) deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta

utilização de verbas públicas'. Daí propõe a imputação dos débitos relacionados na proposta de encaminhamento a ambos os responsáveis.

Com as devidas vêniás, discordo parcialmente da proposta da unidade técnica.

O primeiro ponto de discordância diz respeito à responsabilidade da empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. Consoante edital de citação à peça 17, essa empresa foi citada em razão da 'inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado'. Ocorre, porém, que não era de sua responsabilidade a execução do convênio firmado com a Funasa. A empresa estava, na verdade, vinculada às obrigações assumidas mediante o contrato por ela firmado com o município de Rosário/MA. E, sobre esse contrato, não há informação na instrução ou em algum documento nos autos que permita confirmar a acusação de que a empresa recebeu por serviços não prestados. Vale dizer, não é possível saber quais serviços foram de fato contratados. Identifiquei nos autos apenas a nota fiscal à peça 1, p. 265, da qual, dada a parcial legibilidade, não se extrai descrição segura, mas que parece indicar 'serviços de construção de quatro sistemas de abastecimento de água nos povoados de Juçaral, Nambuaçu de Baixo, Miranda e São Miguel'.

De qualquer forma, ainda que seja mesmo essa a discriminação dos serviços, não se configura, ante o caráter genérico dos termos utilizados, prova bastante para a condenação da empresa. Os 'serviços de construção de quatro sistemas' poderiam consistir, em algumas das localidades citadas, tão somente, a depender dos termos do contrato firmado, na perfuração dos poços. Não há controvérsia nos autos quanto a efetiva realização dessas perfurações nos povoados de São Miguel e Nambuaçu de Baixo. E, no que diz respeito aos povoados de Juçaral e Miranda, embora não se tenha admitido na estimativa do débito havida a partir do Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 401, a realização de qualquer serviço, considero que os Relatórios Técnicos de Construção de Poço Artesiano à peça 1, p. 173 a 177, provam os trabalhos de perfuração.

Esses relatórios, a propósito, me levam ao segundo ponto de discordância em relação à proposta da unidade técnica. Noto que a estimativa do débito que a unidade técnica imputa aos responsáveis tem origem no Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 401-403, que fixou em 38,31% o percentual executado na obra. Tal cálculo, no entanto, deixou de computar qualquer valor para as obras realizadas nos povoados de Juçaral e Miranda, embora reconhecesse a possibilidade de admitir a aprovação de despesas realizadas independentemente de não ter 'alcançado o objetivo que é dar água em quantidade suficiente para atender a vazão requerida do projeto'. Faltava, ao ver do engenheiro encarregado da avaliação, que o ex-prefeito apresentasse documento comprovando os serviços executados. Segundo esse relatório, o Sr. Luciano Castro Oliveira, deveria 'enviar o Relatório Técnico de Construção dos poços nos dois povoados'. Sou levado a crer, pois, que o engenheiro da Funasa não teve ciência dos documentos a que ora reportamos e que, não fosse por isso, seu relatório teria atribuído, conforme itens constantes da planilha à peça 1, p. 401/402, o valor de R\$ 12.600,00 para a execução física-financeira de cada uma das obras nos povoados de Miranda e Juçaral (portanto, R\$ 25.200,00 no total).

O terceiro e último ponto de discordância em relação à proposta da unidade técnica é relativo à aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário, uma vez que os fatos remontam aos anos de 1998 e 1999 e a citação dos envolvidos somente foi realizada em junho e setembro de 2015."

É o relatório.